



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 020.03.2025

Santo André, 12 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 10, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 10**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 110, de 2024, que institui a Campanha sobre a Conscientização e o Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, e determina a implantação de hemocentro para cadastro no RENAME - Registro Brasileiros de Doadores Voluntários de Medula Óssea no Município.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, há competência municipal para tratar da questão, considerando que o tema referente às campanhas educativas e de conscientização de fato está inserido nas questões de interesse local. Porém, a competência para fazê-lo pertence ao Chefe do Poder Executivo local, em respeito ao disposto na Lei Orgânica do Município, **art. 42, incisos III, IV e VI**, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Ao determinar a criação de um hemocentro no âmbito municipal para fins de cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, bem como ao instituir campanha a ser implantada e realizada por servidores do Poder Executivo, o presente projeto de lei invade a seara privativa do Prefeito, havendo, portanto, evidente vício de iniciativa.

A instituição de um programa desta magnitude, com instalação de novo equipamento público, demanda atuação técnica e operacional da Secretaria de Saúde, bem como da Secretaria de Educação, na medida em que há a necessidade de uma avaliação aprofundada e em conformidade com a atuação destas Secretarias, levando-se em conta infraestrutura, insumos específicos, servidores com treinamento específico, tudo isso sem deixar de considerar os impactos financeiros e orçamentários da adoção das medidas necessárias.

Considerando a invasão de competências realizada no presente projeto de lei, a imposição de despesas desta magnitude, não previstas previamente no orçamento municipal e sem o necessário estudo prévio do impacto financeiro, conforme disposto nos arts. 16 e 17, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pode acarretar sério comprometimento do equilíbrio fiscal do município, impactando, inclusive, ações obrigatórias e necessárias já em curso.

Acrescente-se a isso as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do município, no sentido de que o município arcaria com custos elevados para implantação de uma campanha e de novos serviços, que podem resultar em eficácia zero no enfrentamento da questão:

“..... A doação e transplante de órgãos são disciplinados pela legislação federal, em especial pela Lei nº 9.434/1997, regulamentada pelo Decreto nº 9.175/2017, que trata do Sistema Nacional de Transplantes e define como competências dos Estados e Municípios.

Além disso, o REDOME é um sistema nacional coordenado pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) e pelo Ministério da Saúde. O cadastro de doadores



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

já é realizado por hemocentros estaduais e federais, não havendo necessidade de um hemocentro municipal para essa finalidade. Dessa forma, a previsão de um hemocentro municipal para essa atividade se torna redundante e desnecessária.

A criação de um hemocentro municipal envolve custos elevados, incluindo infraestrutura, equipamentos, contratação de profissionais especializados e manutenção. O projeto não apresenta previsões financeiras nem estudos de custo-benefício que justifiquem a medida.

Além disso, o Município pode utilizar os serviços de hemocentros já existentes, vinculados à rede estadual e federal, otimizando os recursos públicos sem necessidade de duplicação de estruturas.

.....

A criação de campanhas de conscientização pode ser incentivada pelo Executivo municipal, dentro do seu planejamento estratégico, mas não pode ser imposta pela lei municipal, especialmente sem compatibilidade com as diretrizes nacionais da política pública de transplantes.”

Assim, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, violando os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 10, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 110, de 2024, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André